

RFB regulamenta e restringe a exclusão de multas em casos julgados por voto de qualidade no CARF

JULHO, 2024

INFORMAÇÕES GERAIS

Em 24 de julho de 2024, foi publicada a **Instrução Normativa ("IN") RFB nº 2.205/2024**, que regulamentou os efeitos dos artigos 25, §9-A e 25-A do Decreto nº 70.235/1972 – incluídos pela Lei nº 14.689/2023 – para tratar da **exclusão de multas, do cancelamento da representação fiscal para fins penais** e da **regularização de débitos tributários** em casos julgados favoravelmente à Fazenda Nacional no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") por **voto de qualidade**.



A referida IN restringiu as hipóteses de exclusão de multas isoladas, aduaneiras e moratórias em caso de decisão por voto de qualidade favorável ao fisco.

PONTOS RELEVANTES



A aplicação dos efeitos tratados na IN não se aplicam às matérias decididas por maioria ou unanimidade na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), ainda que a decisão da instância ordinária tenha sido proferida por voto de qualidade. Ainda, os efeitos da IN se restringem às matérias efetivamente decididas pelo voto de qualidade.



Matérias elegíveis: **exclusão de multas** decorrentes de infração mantida por voto de qualidade, **cancelamento da representação fiscal para fins penais** e **parcelamento** para regularização dos débitos tributários julgados favoravelmente à Fazenda Pública por voto de qualidade.



Matérias não elegíveis: **multas isoladas** (exceto a prevista no art. 44 da Lei 9.430/96), **multas moratórias**, **multas aduaneiras**, **responsabilidade tributária**, **direito creditório do contribuinte** e **decadência**.



A IN também **não** se aplica às decisões proferidas pelo CARF, por voto de qualidade, que se tornaram definitivas anteriormente a **12 de janeiro de 2023**.



A manifestação de intenção de **pagamento** dos débitos de que trata o artigo 25-A do Decreto nº 70.235/1972 deverá ser feita pelo contribuinte via **requerimento** no prazo de **90 dias**, contado da data em que o resultado do processo administrativo fiscal se tornar definitivo, implicando **redução de 100% dos juros de mora**. Durante esse período, o crédito tributário ficará com **exigibilidade suspensa**.



No caso de interposição de recursos ou a oposição de embargo a decisões proferidas antes de 2023, que tenham sido objeto de desistência, o prazo de 90 dias será contado a partir da data da desistência.



O requerimento implica **confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável** da dívida e aceitação expressa pelo contribuinte de que todas as comunicações e notificações a ele dirigidas, relativas à regularização dos créditos tributários, serão enviadas via **e-CAC**.



O deferimento do requerimento está condicionado ao **pagamento integral** ou da **primeira prestação** da dívida, que poderá ser dividida em **12 parcelas mensais**. Em caso de indeferimento, existe a possibilidade de interposição de recurso administrativo.



Para o pagamento mencionado nos itens anteriores, admite-se a utilização de créditos decorrentes de **prejuízo fiscal**, de **base de cálculo negativa da CSLL** e de **precatórios**.



Será **excluído do parcelamento** o **contribuinte inadimplente por prazo superior a 30 dias** no pagamento de qualquer de suas parcelas. Quanto a essa exclusão, caberá recurso administrativo com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 10 dias.



A **rescisão do parcelamento** implicará **exigibilidade imediata da totalidade do débito**, com a perda da redução dos juros de mora, deduzindo-se as parcelas pagas.



Fica **revogada** a IN RFB nº 2.167, de 20 de dezembro de 2023.



PONTOS DE ATENÇÃO

A interpretação formalizada pela IN 2.205/2024 trouxe uma série de restrições aos benefícios originalmente assegurados pela Lei do CARF (Lei nº 14.689/2023).

Dentre elas, destacamos:

- Restrição quanto às espécies de multa que serão excluídas;
- Restrição quanto à aplicação dos benefícios aos casos ainda pendentes de apreciação de mérito pelo Tribunal Regional Federal (TRF) competente na data da publicação da Lei do CARF, ou seja, em 21 de setembro de 2023;
- Restrição quanto à sua aplicação aos casos em que o voto de qualidade do CARF mantiver a responsabilidade tributária, direito creditório e decadência; e
- Restrição quanto à sua aplicação às decisões definitivas proferidas pelo voto de qualidade aos períodos posteriores a 12 de janeiro de 2023.

O time de Tributário do Demarest permanece à disposição para auxiliá-los na análise e endereçamento desses assuntos, buscando definir a melhor estratégia em cada caso concreto.

DÚVIDAS? FALE CONOSCO!



ANDRÉ NOVASKI
SÓCIO
anovaski@demarest.com.br
+55 11 3356 2003



ANGELA CIGNACHI
SÓCIA
acignachi@demarest.com.br
+55 61 3243 1161



CARLOS EDUARDO ORSOLON
SÓCIO
ceorsolon@demarest.com.br
+55 11 3356 2186



CHRISTIANO CHAGAS
SÓCIO
cchagas@demarest.com.br
+55 11 3356 2004



DOUGLAS MOTA
SÓCIO
dmota@demarest.com.br
+55 11 3356 1888



FÁBIO FLORENTINO
SÓCIO
fflorentino@demarest.com.br
+55 11 3356 1848



GISELE BOSSA
SÓCIA
gbossa@demarest.com.br
+55 11 3356 1809



JERRY LEVERS DE ABREU
SÓCIO
jabreu@demarest.com.br
+55 11 3356 2037



KATIA ZAMBRANO
SÓCIA
kzambrano@demarest.com.br
+55 11 3356 1545



MARCELLO PEDROSO
SÓCIO
mppedroso@demarest.com.br
+55 11 3356 1818



MARCELO ANNUNZIATA
SÓCIO
mannunziata@demarest.com.br
+55 11 3356 2187



PRISCILA FARICELLI
SÓCIA
pfaricelli@demarest.com.br
+55 11 3356 1716



ROBERTO CASARINI
SÓCIO
rcasarini@demarest.com.br
+55 11 3356 2002



THIAGO AMARAL
SÓCIO
tamara@demarest.com.br
+55 11 3356 1571



VICTOR LOPES
SÓCIO
vlopes@demarest.com.br
+55 11 3356 1692